



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 283-B, DE 2015

(Do Sr. Nilson Leitão)

Dispõe sobre a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único, em §1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º. A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

Reapresente nesta legislatura com mesmo teor e finalidade proposição já apresentada pelo ilustre deputado federal Carlos Sampaio, que apesar de vetada pela presidente da república merece ser rediscutida e reavaliada por esta Câmara dos Deputados e uma vez aprovada revista a posição do Governo Federal em relação a este importante Projeto de Lei.

Faz-se necessário corrigir uma omissão da Lei nº 6965, de 09 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo e não fixou a sua jornada de trabalho, sendo uma das únicas categorias da área de saúde que ainda não possui regulamentação.

Somos sabedores de que alguns Estados, de forma isolada, já tomaram esta iniciativa. Logo, o que buscamos com o presente Projeto de Lei é, justamente, a padronização federal da carga horária destes profissionais.

Por outro lado, é sabido que, no exercício de suas atividades, o Fonoaudiólogo sofre desgastes físico, mental e emocional, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente), sessões estas que, em razão da particularidade de cada paciente, estão a exigir uma adaptação cotidiana dos Fonoaudiólogo para atenderem, adequadamente, situações díspares.

Some-se a isso, o fato de que, não raras vezes, estes profissionais dão atendimento a pacientes especiais, que sofrem de paralisia cerebral, autismo, deficiência mental, física e sensorial, dentre outras deficiências como a dos portadores de fissura labiopalatais, os de distúrbios de deglutição e motricidade oral, ocasiões em que os já mencionados desgastes sofridos pelos Fonoaudiólogos se

verão ampliado. Em virtude da importância do assunto, temos a certeza do apoio dos nobres Pares, na aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões em, 10 de fevereiro de 2015.

**Deputado NILSON LEITÃO
PSDB/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece em, no máximo, trinta horas semanas a jornada de trabalho do fonoaudiólogo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será pela Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O nobre Deputado Nilson Leitão, Autor da proposição em tela, demonstra grande sensibilidade ao trazer a debate a jornada de trabalho do fonoaudiólogo. De fato, como bem apontado em sua justificativa, trata-se de uma das únicas profissões da área de saúde que não possuem regulamentação de sua carga horária semanal.

A Lei nº 6.965, de 1981, regulamenta a profissão, porém omite essa importante questão. Existe, portanto, vácuo na legislação vigente, uma vez que a regulamentação de qualquer profissão demanda definição de sua jornada de trabalho.

O fonoaudiólogo atua na área de saúde. Sua prática diária consiste em prestar assistência a pacientes os mais diversos, que podem apresentar qualquer tipo de situação clínica, usualmente acompanhadas de grade sofrimento. A atividade implica, portanto, tal qual as demais profissões de saúde, estresse cotidiano.

Nesse contexto, parece-nos bastante razoável a proposta de carga horária máxima de trinta horas semanais para o fonoaudiólogo, a exemplo de várias das demais categorias de saúde. De fato, essa jornada permitirá tanto sua capacitação e atualização permanentes quanto a manutenção de condições adequadas na assistência a seus pacientes, com claro benefício para a sociedade.

Adicionalmente, lembramos que o fonoaudiólogo consta do rol de categorias profissionais de saúde elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução nº 287, de 1998. Assim, faz jus ao direito constitucional de acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Carta Magna. Igualmente, pode auferir do direito assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão do Recurso em Mandado de Segurança nº 33100/DF, de não se

submeter ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 283, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 283/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, João Marcelo Souza, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Marcos Soares, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei objetiva fixar a jornada de trabalho do Fonoaudiólogo em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. Para tanto pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a

regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e determina outras providências, para acrescer o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único, em §1º:

“§ 2º. A jornada de trabalho do Fonoaudiólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais”.

O Deputado Nilson Leitão fundamenta a proposição na convicção de que a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamentou a profissão de Fonoaudiólogo, foi omissa ao não fixar a jornada de trabalho de profissionais que sofrem desgastes físicos, mentais e emocionais, em virtude das prolongadas sessões (que duram em média 45 minutos por paciente).

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e à de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito (art. 54, RICD), e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 24, II, RICD). A tramitação é ordinária, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família ao acolher por unanimidade o parecer da Deputado Conceição Sampaio.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 21 de junho de 2017, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É sabido que o fonoaudiólogo é um profissional fundamental para a sociedade, pois trabalha com a comunicação humana e seus distúrbios, tendo como área de atuação - em linguagem oral e escrita - voz, audição, deglutição e aperfeiçoamento dos padrões de fala. A intervenção desse profissional vai desde bebês prematuros até os pacientes idosos.

O campo de atuação do fonoaudiólogo é amplo e abrange pesquisa, prevenção, consultoria, assessoria, perícia, diagnóstico e terapia fonoaudiológica. Apesar de sua importância para a sociedade, é nítida a carência desses profissionais no serviço público federal, estadual e municipal. Assim, é compreensível que haja um número crescente de vagas para o fonoaudiólogo em concursos públicos no País.

Apesar de sua presença ser essencial nos mais diversos setores da Administração Pública, é notória a necessidade de que haja mais fonoaudiólogos nas secretarias de saúde e de educação de todo o país, por se tratar de instâncias

governamentais responsáveis pela execução de políticas públicas que lidam diretamente com o ser humano.

O autor da proposição em análise traz à lume importante questão: uma das únicas profissões de saúde que não tem a fixação da carga horária semanal é a Fonoaudiologia, muito embora a Lei que a regulamenta, a de nº 6.965, date de 9 de dezembro de 1981.

Fixar a carga horária máxima de trinta horas semanais para o fonoaudiólogo, a exemplo de outras categorias da área da saúde, certamente ofertará melhores condições para que o profissional desempenhe suas funções de forma mais adequada e assim possa investir em sua própria capacitação.

Entendemos que a medida é adequada e idônea para proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos profissionais, dos usuários da assistência profissional e para a própria gestão dos serviços de saúde.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 283/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jô Moraes, Jorge Côte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO